

OFÍCIO

Data infra.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Senador DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
DD. Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF
e-mail: presidente@senado.leg.br

Ofício nº. 2089/2026 – EXPPGJ

Processo SEI nº. 29.0001.0077544.2026-41
IC nº. 2580.0000338/2025
PJ nº. 200/25
(Pede-se o uso destas referências)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 104, § 5º, da Lei Complementar Estadual nº. 734, de 26 de novembro de 1993, encaminho a Vossa Excelência o pedido contido no ofício nº. **2043/26** anexo, da **Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital – Setor de Interesses Difusos e Coletivos**, subscrito pela Promotora de Justiça **MARIA IZABEL DO AMARAL SAMPAIO CASTRO**.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de apreço e consideração.

PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E COSTA

Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Sergio de Oliveira e Costa**, Procurador-Geral de Justiça, em 27/07/2026, às 08:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **16880268** e o código CRC **8EBF528C**.

OFÍCIO nº 2049/26 (favor informar esta referência)

Inquérito Civil nº 2580.0000338/2025 (IC nº 200/25)

Objeto: "Apurar a conduta da empresa "WHOOSH BR Aluguel de Patinetes Ltda.", que não estabelece mecanismos de controle para impedir o uso de patinetes elétricos por crianças e adolescentes, expondo-os a risco e não observando a legislação de trânsito, que veda a utilização desse meio de transporte pelo público infantojuvenil."

São Paulo, 16 de julho de 2026

Senhor Procurador-Geral.

Na oportunidade em que cumprimento Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar os ofícios nºs 2043/26, 2044/26 e 2045/26, expedidos no procedimento em epígrafe, solicitando, em atendimento ao disposto no art. 104, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993, o seu envio aos Excelentíssimos Presidente da República, Presidente do Congresso Nacional e ao Ministro da Justiça e Segurança Pública.

A cópia do despacho de promoção de arquivamento em anexo deverá acompanhar cada ofício no momento de seu respectivo envio.

Rua Riachuelo, nº 115, 1º andar – Sé, CEP 01007-904, São Paulo/SP
3119-9079 pjdifusosinfancia@mpsp.mp.br

Solicito, ainda, que seja, oportunamente, remetido a esta Promotoria de Justiça o protocolo de entrega aos destinatários.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar protestos de elevada estima e consideração.

Maria Izabel do Amaral Sampaio Castro
28ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Capital

Excelentíssimo Senhor

Dr. PAULO SÉRGIO DE OLIVERIA E COSTA

DD. Procurador-Geral de Justiça de São Paulo

abac

Documento assinado eletronicamente por **MARIA IZABEL DO AMARAL SAMPAIO CASTRO**, em 16/07/2026 às 16:36.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **2580.0000338/2025** e código 99c1a1ef-7b9e-4e2f-a7c3-aa0a275fa75e.

Rua Riachuelo, nº 115, 1º andar – Sé, CEP 01007-904, São Paulo/SP
3119-9079 pjdifusosinfancia@mpsp.mp.br

OFÍCIO nº 2043/26 (favor informar esta referência)

**Inquérito Civil nº 2580.0000338/2025
(PJ nº 200/25)**

Objeto: "Apurar a conduta da empresa "WHOOSH BR Aluguel de Patinetes Ltda.", que não estabelece mecanismos de controle para impedir o uso de patinetes elétricos por crianças e adolescentes, expondo-os a risco e não observando a legislação de trânsito, que veda a utilização desse meio de transporte pelo público infantojuvenil".

São Paulo, 16 de julho de 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso
Nacional.**

Como Promotora de Justiça da Infância e Juventude, venho pelo presente apresentar **sugestão**, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 734/1993, para que seja avaliada a conveniência e a oportunidade de promover a regulamentação, em âmbito nacional, do uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, especialmente os patinetes elétricos e equipamentos similares, por crianças e adolescentes.

Justifico a sugestão encaminhada, diante do crescimento exponencial da utilização de patinetes elétricos e equipamentos autopropelidos similares por crianças e adolescentes, em especial nos grandes centros urbanos.

A não exigência de habilitação para condução de ~~equipamentos autopropelidos gera desafios aos órgãos responsáveis~~

Rua Riachuelo, nº 115, 1º andar – Sé, CEP 01007-904, São Paulo/SP
3119-9079 pjdifusosinfancia@mpsp.mp.br

pela fiscalização de seu uso, notadamente quando feito por crianças e adolescentes.

A matéria insere-se no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição Federal, bem como sobre as diretrizes da política nacional de transportes.

Embora a Resolução CONTRAN nº 996/2023 tenha estabelecido parâmetros gerais para a circulação desses equipamentos em vias públicas, permanecem relevantes lacunas normativas relacionadas à fiscalização, à identificação dos usuários, à responsabilização pelo uso irregular e, principalmente, à utilização por crianças e adolescentes.

Na prática, observa-se a circulação de menores de 18 (dezoito) anos de idade em patinetes elétricos e equipamentos assemelhados, muitas vezes sem proteção individual, conduzindo-os em vias de intenso fluxo de veículos e pedestres, situação que potencializa riscos à sua integridade física, com repercussão no desenvolvimento psicomotor e, eventualmente, gerando impacto na saúde pública e nas questões econômicas do país.

A Constituição Federal em seu art. 227 estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à segurança e à dignidade, impondo ao Poder Público a adoção de medidas concretas destinadas à prevenção de situações de risco.

Nesse contexto, seria de grande importância regulamentação federal mais abrangente, contemplando aspectos como idade mínima para condução, exigência de equipamentos obrigatórios de segurança, mecanismos de identificação dos equipamentos e usuários, deveres das empresas operadoras de serviços de micromobilidade e instrumentos que permitam fiscalização efetiva por parte dos órgãos de trânsito.

Trata-se de providência que poderá contribuir para a harmonização da disciplina normativa em âmbito nacional, oferecendo maior segurança jurídica aos entes federativos, aos operadores econômicos e aos cidadãos, ao mesmo tempo em que fortalece a proteção integral da infância e da juventude, em consonância com os valores e objetivos consagrados pela Constituição da República e na Lei nº 8.069/1990.

Nesse sentido, para conhecimento e com o intuito de contribuir acerca da temática em apreço, encaminho cópia de promoção de arquivamento do inquérito civil que tramitou nesta Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Paulo Capital (Setor de Interesses Difusos e Coletivos), cujo objeto foi o uso de patinetes elétricos por menores de idade e as dificuldades de sua fiscalização por agentes de trânsito.

Colocando-me à disposição para qualquer esclarecimento que se mostrar necessário, na esperança de que a sugestão ora apresentada seja considerada por Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Maria Izabel do Amaral Sampaio Castro
28ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Capital

Excelentíssimo Senhor
DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
Presidente do Congresso Nacional
abac

Documento assinado eletronicamente por **MARIA IZABEL DO AMARAL SAMPAIO CASTRO**, em 16/07/2026 às 16:36.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **2580.0000338/2025** e código 737c7dd7-c04d-4ebf-802a-f08e9303eefa.

Rua Riachuelo, nº 115, 1º andar – Sé, CEP 01007-904, São Paulo/SP
3119-9079 pjdifusosinfancia@mpsp.mp.br

Inquérito Civil nº 2580.0000338/2025*(PJ nº 200/25)***Investigado:** WHOOSH BR Aluguel de Patinetes Ltda.

Objeto: "Apurar a conduta da empresa "WHOOSH BR Aluguel de Patinetes Ltda.", que não estabelece mecanismos de controle para impedir o uso de patinetes elétricos por crianças e adolescentes, expondo-os a risco e não observando a legislação de trânsito, que veda a utilização desse meio de transporte pelo público infantojuvenil."

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir da Notícia de Fato nº 2580.0000338/2025, por meio da qual a genitora de um adolescente procurou a Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital (Setor Interesses Difusos e Coletivos), solicitando a tomada das providências cabíveis, visando ao cumprimento das normativas que

disciplinam o aluguel de patinetes elétricos na cidade de São Paulo, porque viu seu filho de 12 (doze) anos de idade usando tal equipamento em uma grande avenida deste Município sem qualquer proteção e escondido dos pais. Afirmou ela, ainda, que o adolescente tem o cartão "Yellow" apenas para consumo de lanches e, mesmo assim, conseguiu utilizar o aplicativo da empresa "WHOOSH BR Aluguel de Patinetes Ltda." para locar o patinete sem o consentimento dos genitores (fl. 01 – documento 01).

O objeto da investigação foi definido como "Apurar a conduta da empresa "WHOOSH BR Aluguel de Patinetes Ltda.", que não estabelece mecanismos de controle para impedir o uso de patinetes elétricos por crianças e adolescentes, expondo-os a risco e não observando a legislação de trânsito, que veda a utilização desse meio de transporte pelo público infantojuvenil".

2. A Notícia de Fato chegou a esta Promotoria de Justiça em 25/09/2025 (fl. 01 – documento 01).

3. Tomo por referência a portaria inaugural deste Inquérito Civil, às fls. 85/91 (documento 39), e o despacho de diligências iniciais, às fls. 92/96 (documento 40), datados de 16/01/2026, no qual determinou-se as seguintes expedições de ofícios:

a. À **“WHOOSH BR Aluguel de Patinetes Ltda.”**, solicitando informações a respeito dos fatos que são atribuídos à empresa investigada, bem como se havia intenção na celebração de acordo, hipótese em que os termos pretendidos deveriam ser apresentados para análise desta Promotoria de Justiça;

b. À **Noticiante**, informando-lhe sobre a instauração do presente Inquérito Civil e da possibilidade de pedir vista dos autos para acompanhar a sua tramitação;

c. À **Companhia de Engenharia de Tráfego (CET)**, solicitando informação sobre as providências tomadas para fiscalizar a circulação dos patinetes elétricas nas vias públicas da cidade de São Paulo, em especial quanto ao uso por crianças e adolescentes, que é vedado pelo Decreto Municipal nº 58.907/2019 (art. 10, inciso VII) e pela Resolução Conjunta SMT/CMUV nº 22/219 (art. 12, §2º).

4. A investigada “WHOOSH BR Aluguel de Patinetes Ltda.” apresentou recurso contra a instauração de inquérito civil, nos termos do art. 123, §3º, da Resolução CPJ nº 1.342/2021, às fls. 112/122 (documento 52).

Em suas razões recursais, alegou que não havia violação aos direitos das crianças e adolescentes, pois, em síntese:

a. A maioria é requisito para o cadastro na plataforma. O *login* é realizado por meio de contas previamente existentes nas plataformas *Google* ou *Apple*, conforme o sistema operacional do dispositivo do usuário e as próprias plataformas de *download*, como o *Google Play* e a *Apple Store*, possuem mecanismos de classificação etária e exigem a confirmação de idade do usuário;

b. Era incabível atribuir à “WHOOSH Br.” qualquer forma de responsabilidade sobre falhas na proteção, tendo em vista que a informação sobre a destinação a consumidores adultos é clara, adequada e reiterada;

c. Não é permitido o uso dos patinetes por crianças e adolescentes, de forma que não há previsão nem necessidade de autorização de pais ou responsáveis legais, justamente porque menores de 18 anos não integram o público-alvo da plataforma.

5. Às fls. 125/130 (documento 55), **manifestei-me, nos moldes do art. 125, da Resolução CPJ nº 1.342/2021, sobre o recurso interposto pela investigada “Whoosh BR Aluguel de Patinetes Ltda.”, mantendo a investigação instaurada**, em síntese, sob o argumento de que havia fortes indícios de que eventuais medidas adotadas pela empresa, aparentemente, não estavam sendo suficientes para evitar o uso de seus patinetes elétricos por crianças e adolescentes.

6. Às fls. 133/134 (documento 58), consta deliberação do E. Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) pelo desprovimento do recurso apresentado pela Investigada (fls. 112/122 - documento 52), razão pela qual dei continuidade à presente investigação, finda a suspensão de sua tramitação.

7. Às fls. 137/140 (documento 60), consta manifestação do Núcleo de Autoridade de Trânsito da Companhia de Engenharia e Tráfego (CET), no seguinte sentido:

Quanto à fiscalização de postura municipal estabelecida pelo Decreto Municipal nº 58.907/2019 e pela Resolução nº 22/2019, que regulamenta o credenciamento das Operadoras de Tecnologia de Micromobilidade (OTM) para exploração do serviço de compartilhamento de patinetes elétricos acionados por meio de plataformas digitais, bem como pela Resolução nº 29/2021, que regulamenta o procedimento de aplicação das sanções previstas nas resoluções do Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV), **foi desenvolvido o Relatório Circunstanciado Eletrônico.**

Assim, quando os Agentes de Trânsito da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) se deparam com infrações previstas nas referidas resoluções, cuja competência é da CET, preenchem o Relatório Circunstanciado e o encaminham ao CMUV (Comitê Municipal de Uso do

Viário) para aplicação da penalidade às Operadoras de Tecnologia de Micromobilidade.

Quanto à fiscalização específica de patinetes elétricos conduzidos por crianças e adolescentes menores de 18 anos, realizada por agentes da CET, foram elaborados 29 Relatórios Circunstanciados.

Esclareceram, ainda, que, no que concerne ao trânsito, o assunto carece de regulamentação nacional. Dessa forma, os órgãos executivos de trânsito, até o momento, realizavam a fiscalização da circulação dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos por meio de orientação educativa.

8. Às fls. 143/152 (documento 63), a fim de melhor compreender quais as sanções efetivamente aplicadas às Operadoras de Tecnologia de Micromobilidade (OTM) quando há uso de seus patinetes elétricos por crianças e adolescentes, bem como identificar o fluxo de autuações, como a fiscalização tem ocorrido e as medidas adotadas pela Municipalidade para o maior controle da não utilização dos patinetes elétricos por crianças e adolescentes, **determinei:**

a. A realização de **reunião presencial para o dia 20/05/2026, às 14h30, nesta Promotoria de Justiça**, com os seguintes participantes:

- i. Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (SMT), por meio do Secretário Executivo, Dr. Gilmar Pereira Miranda;
 - ii. Núcleo de Autoridade de Trânsito da “CET”, na pessoa da Gestora de Trânsito Rosa Maria Mendes Marques Jodas;
 - iii. Comitê Municipal de Uso do Viário – CMUV, na presidido pelo Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte Celso Jorge Caldeira, podendo ser representado por seu suplente Everton Natali dos Santos;
- b. A expedição de ofício de reiteração à “Whoosh BR.” com cópia da deliberação do E. CSMP (documento 58), para ciência da retomada da fluência do prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

9. À fl. 177 (documento 80), a **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte** informou que 05 (cinco) representantes dos interesses da municipalidade iriam comparecer à reunião por mim designada.

10. À fl. 179 (documento 81), foi certificado que o ofício de 1ª reiteração expedido à “Whoosh BR.” não foi respondido no prazo estabelecido, bem como que houve confirmação de participação na reunião aos ofícios expedidos nº 789/26, 791/26 e 790/26.

11. Às fls. 181/185 (documento 83), o Promotor de Justiça Substituto fez constar em seu despacho que, o Oficial de Promotoria comunicou à Analista Jurídica que outros documentos haviam sido encaminhados pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, portanto, **determinou** a reiteração do ofício à empresa investigada “Whoosh”.

12. Às fls. 187 (documento 86), foi juntado o complemento da resposta apresentada pela **Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte (SMT)**, contendo a confirmação do Secretário Executivo do Comitê Municipal de Uso do Viário, Rafael Toniato Mangerona, de comparecimento à reunião por mim designada, e a indicação das representantes da CET, Giovanna Érika da Silveira Moraes Nogueira e Rosa Maria Mendes Marques Jodas, para participação na reunião.

13. À fl. 198 (documento 92), o Oficial de Promotoria certificou que o ofício nº 1391/26 expedido à “Whoosh BR.” não havia sido respondido após a segunda reiteração.

14. Às fls. 200/208 (documento 94), após a reunião realizada com representantes da Secretaria Municipal de Transportes (SMT) e da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) no dia 20 de maio de 2026, **determinei as seguintes diligências:**

a. O arquivamento do *link* da gravação da reunião realizada em 20/05/2026, no *Sharepoint* da Promotoria de Justiça, em pasta própria;

b. A expedição de ofício à **Secretaria Nacional de Trânsito**, na pessoa do Secretária, Sr. Aduardo de Lima Catão, solicitando informação sobre iniciativas por parte do Executivo Federal no sentido de alterar o Código de Trânsito Brasileiro, com o fim de apontar a obrigatoriedade de habilitação para a condução de veículos autopropelidos, como patinetes e bicicletas elétricos, visando proibir a condução por menores de 18 (dezoito) anos;

c. A designação de **reunião presencial, para o dia 06/07/2026**, às 14h30, na sala 143 desta Promotoria de Justiça, com os seguintes participantes:

i. Dr. Rafael Toniato Magerona, Secretário Executivo do Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV);

ii. Dr^a. Ana Carolina Matias de Medeiros, Assessora na Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;

iii. Dr. César Santos Bortina, Procurador-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito;

iv. Sr.^a Rosa Maria Mendes Marques Jodas, Gestora de Trânsito do Núcleo de Autoridade de Trânsito da CET;

v. Srª. Giovanna Érica da Silveira Moraes Nogueira, representante da Diretoria de Planejamento e Projetos da CET;

vi. Dr. Francisco de Padovan Forbes, advogado e representante da “Whoosh Br Aluguel de Patinetes Ltda.”;

d. A expedição de ofício à “**Whoosh Br Aluguel de Patinetes Ltda.**”, contendo como anexos os dois ofícios a ela endereçados e não respondidos, que deveria ser encaminhado por meio do e-mail fforbes@whoosh.bike, e entregue pelo CAEx, no endereço: Alameda Casa Branca, nº 851, conjunto 81, Jardim Casa Branca, São Paulo-SP, CEP 01408-000.

15. Às fls. 209/219 (documento 95) e às fls. 220/221 (documento 96), juntei a **ata da reunião realizada no dia 20 de maio de 2026** e a respectiva lista de presença.

16. Às fls. 268/269 (documento 126), a CET confirmou presença na reunião designada para o dia 06/07/2026, indicando que a Srª. Rosa Maria Mendes Marques Jodas e a Srª. Giovanna Érika da Silveira Moraes Nogueira representariam o órgão.

17. Às fls. 271/285 (documento 128), a “Whoosh Br.”, prestou os seguintes esclarecimentos:

a. A implementação de mecanismos de aferição de idade no ambiente digital está em fase de construção regulatória no ordenamento jurídico brasileiro, informando que a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), publicou, em março de 2026, documento com o título “Orientações Preliminares – Mecanismos Confiáveis de Aferição de Idade”, que tem por objetivo oferecer diretrizes iniciais e não exaustivas aos agentes regulados;

b. Não há, no momento, definição normativa acerca dos mecanismos obrigatórios de aferição de idade ou mesmo padronização técnica vinculante a ser seguida pelos agentes;

c. A ANPD elenca seis requisitos gerais para orientar a implementação de mecanismos de aferição de idade, quais sejam: proporcionalidade; acurácia, robustez e confiabilidade; proteção de dados pessoais; inclusão e não discriminação; transparência e auditabilidade; e interoperabilidade;

d. Tem adotado, proativamente, medidas para assegurar que os seus produtos sejam utilizados apenas por adultos e, **em novembro de 2025**, **celebrou um contrato com a “BigDataCorp”**, companhia brasileira especializada em validação de dados cadastrais,

que atua a partir da agregação de informações provenientes de fontes públicas oficiais, como bases da Receita Federal, dentre outras, como medida de controle da idade dos usuários;

e. O novo mecanismo funciona mediante a inserção do “CPF” no cadastro, de modo que a partir de tal dado o sistema realiza, automaticamente, uma chamada à interface de Programação de Aplicações da “BigDataCorp”, **que consulta suas bases e retorna exclusivamente a informação sobre aferição etária, indicando se o “CPF” está associado a pessoa menor de 18 (dezoito) anos;**

f. Após essa verificação, caso seja identificado que o “CPF” pertence à pessoa menor de idade, o cadastro é imediatamente bloqueado;

g. Nunca direcionou ou liberou o uso dos seus produtos para crianças e adolescentes **e desde o início das operações, informou ao público acerca da destinação exclusiva do serviço a maiores de 18 (dezoito) anos, de maneira clara, reiterada e em diferentes momentos;**

h. Para utilização do serviço, é necessário que o interessado realize o *download* do aplicativo oficial da “Whoosh Br.”, **disponibilizado nas lojas digitais “Google Play” e “Apple Store”, sendo que antes da instalação já consta aviso expreso indicado que o uso é restrito a**

maiores de 18 anos, o qual detém natureza informativa e preventiva;

i. Após a instalação do aplicativo, **o usuário deve novamente confirmar que possui idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, cuja declaração é condição obrigatória para prosseguimento no cadastro e utilização do serviço;**

j. Atualmente, **portanto, há três verificações de idade: i) por meio de plataforma utilizada, “Google” ou “Apple”; ii) pela avaliação do CPF dos usuários; e iii) pela confirmação de idade do usuário.**

k. Considerando que **os serviços oferecidos pela Whoosh são exclusivamente destinados a adultos, não há previsão, nem justificativa regulatória, para obtenção de autorização dos pais ou responsáveis legais;**

l. A responsabilidade por crianças e adolescentes recai não só na sociedade e no Estado, mas também à família, que deve prezar pelo cumprimento das normas;

m. **Há previsão expressa em seus “Termos de Uso” sobre a necessidade de ser maior de 18 (dezoito) anos para usufruir dos serviços da “Whoosh Br.”, que estabelece também a proibição sobre a**

transferência de viagens para o uso de terceiros que sejam menores de idade, sob pena de aplicação de multa;

n. A informação de proibição de uso de seus produtos por crianças e adolescentes está disponível também na seção de Perguntas Frequentes de seu site.

Foram juntados pela “Whoosh Br.” o Termo de Adesão de Serviços firmado com a “Big Data Soluções em Tecnologia de Informática S.A.”, datado de 17/11/2025, e os seus anexos às fls. 285/299 (documento 129).

18. Por fim, **JUNTO** a este Inquérito Civil a ata da reunião realizada em **06 de julho de 2026**, com representantes da Secretaria Municipal de Transportes (SMT), da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e da empresa investigada “Whoosh BR Aluguel de Patinetes Ltda.”

É o relato do necessário.

19. O presente Inquérito Civil deve ser arquivado.

Apesar dos esforços empreendidos no caso em exame, **inexiste Lei Federal que disponha sobre a proibição de uso de patinetes**

elétricos por crianças e adolescentes no território nacional, exigindo, para tanto, habilitação para sua condução.

Ressaltamos que este Inquérito Civil tem origem em uma Notícia de Fato trazida por uma genitora que viu seu filho de 12 (doze) anos de idade usando patinete elétrico em uma grande avenida deste Município sem qualquer proteção e escondido dos pais.

Assim, inicialmente buscou-se analisar as regulamentações existentes acerca dos equipamentos autopropelidos, localizando-se a **Resolução CONTRAN nº 996, de 15 de junho de 2023**, que dispõe sobre o trânsito, em via pública, de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, a qual prevê:

Art. 6º. Cabe ao órgão ou entidade com circunscrição sobre a via regulamentar a circulação de ciclomotores, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, nas vias terrestres abertas à circulação pública, conforme dispõe o art. 2º do CTB.

(...)

Art. 11. A circulação de bicicletas elétricas e de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deve seguir as mesmas disposições estabelecidas pelo CTB e pelas regulamentações do CONTRAN para a circulação de bicicletas.

Não consta na referida Resolução, qualquer disposição que proíba a utilização de patinetes elétricos por menores de 18 (dezoito) anos. Dessa forma, ao dispor que a circulação de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deve seguir as mesmas disposições do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e regulamentações do CONTRAN sobre o uso de bicicletas, **exclui a possibilidade de que disposições relacionadas aos veículos automotores se apliquem aos patinetes elétricos.**

Tanto é assim que o art. 140 do CTB traz expressamente que a habilitação é exigida para condução de **veículo automotor** e mais adiante, no art. 143 do mesmo diploma legal, enuncia as categorias da habilitação, discriminando os tipos de veículos, **dos quais não constam os equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.** Essa análise se faz importante, na medida em que a condição para ter habilitação é ser maior de 18 (dezoito) anos.

No que se refere ao âmbito local, cabe ressaltar que foi publicado o **Decreto Municipal nº 58.907/219, de 09 de agosto de 2019**, e a **Resolução CMUV nº 22/2019** (Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes), os quais, por seu turno, dispõem, de forma expressa, sobre **a proibição, no Município de São Paulo, da utilização de patinetes por crianças e adolescentes.** Vejamos:

DECRETO nº 58.907 de 9 de agosto de 2019 -
--

Regulamenta os serviços de compartilhamento de patinetes elétricas acionadas por meio de plataformas digitais.

Art. 8º - Compete ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, órgão executivo de trânsito na Cidade de São Paulo, São Paulo/SP, estabelecer as regras de circulação das patinetes elétricas nas vias públicas do Município de São Paulo, observadas, no mínimo, as seguintes disposições: (...)

III - fica vedada a utilização das patinetes por usuários com idade inferior a 18 anos.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES DAS OTM – Empresa “Operadora de Tecnologia de Micromobilidade”. Art. 10 - São obrigações das OTM:

(...) **VII - permitir o cadastramento somente para usuários com idade mínima de 18 anos; (...).**

RESOLUÇÃO SMT/CMUV Nº 22 DE 29 DE OUTUBRO DE 2019

- Regulamenta o credenciamento das Operadoras de Tecnologia de

Micromobilidade – OTM, para exploração do serviço de compartilhamento de patinetes elétricas acionadas por meio de plataformas digitais.

Art. 12. As regras de circulação das patinetes elétricas nas vias públicas do Município de São Paulo serão definidas em Portaria do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, órgão executivo de trânsito na Cidade de São Paulo, observadas, no mínimo, as seguintes disposições:

(...)

§ 2º - **Fica vedada a circulação e utilização das patinetes: a) Por usuários com idade inferior a 18 anos.**

Art. 25. São deveres das OTMs na prestação do serviço de compartilhamento de patinetes elétricas nas vias e logradouros públicos:
(...)

XV – Permitir o cadastramento somente para usuários com idade mínima de 18 (dezoito) anos; (...).

A **RESOLUÇÃO CMUV nº 22/2019**, em seu **artigo 26**, disciplina as penalidades aplicáveis às OTMs (Operadoras de Tecnologia de Micromobilidade), que descumprirem quaisquer das obrigações previstas na legislação respectiva, como, permitir o cadastramento de menores de 18 anos com a utilização indevida do equipamento, classificando-a como infração

gravíssima (nos termos do Anexo III, que substituiu o Anexo V da Resolução CMUV nº 22/2029 - o qual junto a este procedimento). Vejamos:

Art. 26 - O descumprimento de qualquer obrigação estabelecida no Decreto n. 58.907, de agosto de 2019, nesta Resolução e demais normativos que disciplinam a exploração do serviço de compartilhamento de patinetes elétricas acionadas por meio de plataformas digitais, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal e de outras penalidades previstas na legislação vigente, sujeita a OTM à aplicação, cumulativa com a multa prevista no Anexo V, das seguintes penalidades:

I – Advertência

II – Suspensão temporária do credenciamento, pelo prazo não superior a 1 (um) ano;

III - Descredenciamento.

Art. 27 - A aplicação das sanções previstas nesta Resolução será realizada conforme o previsto no Anexo VI.

Parágrafo único. A sanção de descredenciamento implicará na impossibilidade de solicitar novo credenciamento enquanto perdurar os motivos determinantes que ensejaram a aplicação da punição.

Art. 28 - A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

Art. 32 - O procedimento de aplicação de sanções será disciplinado em Resolução específica a ser editada pelo CMUV.

É certo, ainda, que compete à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), fiscalizar o cumprimento das regras de circulação das patinetes elétricas nas vias públicas do Município de São Paulo, nos termos da Portaria SMT/DSV nº 101/2019:

Portaria SMT-DSV nº 101/2019, de 7 de novembro de 2019, atribui à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET os atos de fiscalização de patinetes elétricas acionadas por meio de plataformas digitais que especifica.

Art. 1º - O Departamento de Operações do Sistema Viário (DSV), delega à Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), as seguintes atribuições:

I – Fiscalizar o cumprimento das regras de circulação das patinetes elétricas nas vias públicas do Município de São Paulo, nos termos do art. 8º do Decreto n. 58.907, de 10 de agosto de 2019, dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 22, de 29 de outubro de 2019, do Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV).

II – Verificar as infrações aos deveres das Operadoras de Transporte de Micromobilidade (OTM's), estabelecidas no Anexo V da Resolução n. 22, de 29 de outubro de 2019, do Comitê Municipal de Uso do Viário (CMUV).

Parágrafo único. No caso do inciso II, o agente de trânsito deverá remeter as infrações por relatório circunstanciado ao Secretário Executivo do CMUV, a quem competirá notificar a OTM e instaurar o procedimento de aplicação das penalidades previstas na Resolução n. 22, de 29 de outubro de 2019, do Comitê Municipal de Uso do Viário.

Nesse sentido, **realizei a primeira reunião com representantes da Secretaria Municipal de Transportes (SMT) e da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), em 20 de maio de 2026**, para discutir a utilização de patinetes elétricos por crianças e adolescentes na cidade de São Paulo, notadamente aqueles disponibilizados por empresas operadoras de compartilhamento, bem como a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de controle, fiscalização e responsabilização, nos casos de uso por menores de 18 (dezoito) anos.

Por ocasião dessa reunião, os representantes da Secretaria Municipal de Transportes (SMT) **esclareceram que o Município de São Paulo**

possui regulamentação própria para a operação dos serviços de compartilhamento de patinetes elétricos, exigindo prévio cadastramentos das empresas operadoras, o qual é válido por prazo determinado de 01 (um) ano e passível de prorrogação, mediante apresentação de documentos e declarações de cumprimento das normas aplicáveis, **inclusive quanto à vedação de utilização dos equipamentos por menores de idade.**

No que tange à fiscalização do uso de patinetes eletrônico por agentes de trânsito, foi informado que se trata de algo complexo, tanto em razão da dificuldade de identificação da idade do usuário em determinadas situações, quanto pelas limitações normativas atualmente existentes para aplicação direta de sanções ao condutor, além de envolver diferentes órgãos municipais.

A referida complexidade acontece porque os patinetes elétricos não possuem tratamento específico no Código de Trânsito Brasileiro ou outra lei federal que permita a aplicação de todas as penalidades próprias dos veículos automotores.

Além disso, **a regulamentação federal existente atualmente diferencia bicicletas, bicicletas elétricas, equipamentos autopropelidos e ciclomotores, sendo que a existência de habilitação e registro se inicia, em regra, a partir da categoria dos ciclomotores, que não abrangem os patinetes elétricos.**

Diante desse cenário, surge um entrave à Municipalidade, visto que não pode abordar o usuário e autuá-lo por estar conduzindo veículo que não necessita de habilitação, já que a regulamentação federal existente não prevê essa exigência para condução de equipamentos autopropelidos.

Nesse sentido, os representantes municipais pontuaram que **a atuação administrativa atualmente se concentra na responsabilização das empresas operadoras, mediante autuações encaminhadas ao Comitê Municipal de Uso Viário (CMUV)**. Isso porque no contrato de credenciamento firmado entre o Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Transportes (SMT), e as Operadoras de Tecnologia de Micromobilidade (OTM), **é prevista a proibição de uso dos patinetes elétricos por menores de 18 (dezoito) anos, sob pena de aplicação de multa pela Municipalidade e até mesmo o descredenciamento, se houver reiterações**, conforme as Regulamentações municipais reproduzidas anteriormente.

Ou seja, **a proibição atualmente existente no âmbito do Município de São Paulo é estritamente contratual**, considerando o uso do viário local e visando à proteção de eventuais acidentes decorrentes da utilização do patinete elétrico de maneira inadequada por menores de idade.

Assim, **designei uma nova reunião, que ocorreu em 06 de julho de 2026**, nesta Promotoria de Justiça, **desta vez contando com a presença de representante da “Whoosh Br.”**, a qual ressaltou **que os seus produtos são voltados exclusivamente ao público adulto, o que é informado**,

de forma expressa, nos termos de uso, no site e nos canais de comunicação da empresa.

Ademais, a representante da “Whoosh Br.” pontuou que contam com diversos mecanismos de restrição e controle de uso dos patinetes elétricos por menores de 18 (dezoito) anos, o que inclui a divulgação de informações ostensivas ao consumidor, sistemas de validação por meio das plataformas “Google” e “Apple”, autodeclaração de idade e aplicação de sanções aos usuários que descumpram as regras de utilização, **destacando que a empresa celebrou um contrato para implementação de ferramenta tecnológica, por meio da qual há um cruzamento de dados com bases oficiais do governo, permitindo a validação da idade mediante a conferência do “CPF” informado pelo usuário.**

Consta que o aludido contrato foi celebrado pela “Whoosh Br.” com a empresa “Big Data Soluções em Tecnologia de Informática S.A.” em 17/11/2025, conforme cópia juntada pela investigada às fls. 285/299 (documento 129).

A representante da “Whoosh Br.” também lembrou que o **atual cenário regulatório relacionado à proteção de crianças e adolescentes em ambiente digital, em especial a verificação etária, encontra-se em processo de consolidação e discussão no âmbito da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**, impondo, portanto, desafios à implementação de medidas tecnológicas a respeito.

Durante a segunda reunião, **os representantes municipais e da CET, mais uma vez destacaram a dificuldade de fiscalização do uso de patinetes elétricos por crianças e adolescentes, bem como de eventuais abordagens dos usuários menores de idade, sinalizando que agentes podem incorrer, inclusive, em crime de abuso de autoridade a depender da situação, ante a inexistência de regulamentação federal que embase a sua atuação no caso.**

No entanto, pontuaram que **casos evidentes de uso inadequado por menores de 18 (dezoito) anos são relatados por agentes, ocasião em que o Município solicita esclarecimentos por parte das empresas operadoras do serviço**, mencionando que até o momento receberam 31 (trinta e um) relatórios circunstanciados feitos por agentes de fiscalização de trânsito sobre tal uso.

Dessa forma, ainda que seja possível autuar as empresas operadoras dos equipamentos individuais autopropelidos que são credenciadas com o Município de São Paulo sobre o uso inadequado de seus produtos por menores de idade, nada impede que a criança ou adolescente se locomova com patinetes elétricos próprios, o que torna eventual fiscalização inócua diante da inexistência de regulamentação a respeito da proibição em âmbito nacional. Cabe pontuar que à União compete, privativamente, legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal.

Assim, a preocupação com o uso de patinetes elétricos por menores de 18 (dezoito) anos, especialmente no contexto da metrópole de São Paulo, onde diariamente vemos inúmeros acidentes de trânsito, mostra-se de extrema importância. Todavia, **por se tratar de um meio de locomoção relativamente novo, é imprescindível que haja uma regulamentação federal que discipline a matéria, especialmente pela circunstância de que uma criança ou adolescente pode ter um equipamento desse de forma particular e circular livremente com os demais veículos de locomoção** e o Município nada poderá fazer, porque não é exigida a habilitação para sua condução e as providências que adota quando uma criança ou adolescente são pegos conduzindo esse tipo de equipamento, é autuar a empresa dos patinetes elétricos que tem responsabilidade contratual.

É cediço que a proteção integral da criança e do adolescente compete a todos, sendo um dever da família, da sociedade e do Estado, consoante preconiza o art. 227 da Constituição Federal. Nesse aspecto, cabe primeiramente aos pais e responsáveis o dever de exercerem o seu poder familiar de maneira que garantam a proteção de seus filhos, ou seja, não possibilitando o uso de patinete elétrico ou os adquirindo para eles, sob pena de incorrerem na infração administrativa do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, à sociedade, e aqui entra a empresa “Whoosh Br.”, que disponibiliza o produto, cabe adotar medidas preventivas, visando que crianças e adolescentes não usem o equipamento disponibilizado. Nesse sentido, entendo que, embora não retire integralmente todas as possibilidades de uso por menores de idade, as **soluções passíveis** de serem adotadas até o momento, especialmente a recente implementação da verificação da idade por meio de cruzamento de dados, mostra-se adequada para não permitir o cadastro de usuários menores de idade, para além das demais medidas informadas.

Ao Estado – em âmbito federal -, portanto, cabe disciplinar o uso de patinetes elétricos, a fim de que haja uma uniformidade na regulamentação e que, a partir dela, seja possível estabelecer regulamentações com base na realidade local e vedando, expressamente, o seu uso por crianças e adolescentes.

Por outro lado, o objeto deste Inquérito Civil, conforme acima já exposto, é apurar a conduta da empresa “WHOOSH BR Aluguel de Patinetes Ltda.”, que, em tese, não estabelecia mecanismos de controle para impedir o uso de patinetes elétricos por crianças e adolescentes, expondo-os a risco e não observando a legislação de trânsito.

Os elementos colhidos nesta investigação, contudo, indicam que a empresa “Whoosh Br.” adotou as medidas e soluções possíveis, até o momento, para verificação da faixa etária, na tentativa de impedir o uso

por crianças e adolescentes, mesmo diante da inexistência de regulamentação federal quanto ao uso de patinetes elétricos.

Além disso, referida empresa demonstrou, também, que a Municipalidade tem atuado na supervisão do cumprimento da proibição de utilização dos equipamentos por menores de 18 (dezoito) anos de idade quando há possibilidade de tal identificação, conforme previsto nos contratos de credenciamento com as empresas de OTM.

Dessa forma, inexistindo legislação federal a respeito do tema, não há meios para intervenção desta Promotoria de Justiça na defesa dos interesses difusos e coletivos da infância e juventude, pois como reiteradamente dito, não se exige habilitação para condução dos patinetes elétricos e, assim, crianças e adolescentes, em tese, podem conduzi-los, cabendo aos pais ou responsáveis legais, a supervisão desse uso ou a sua proibição.

Sem prejuízo, informo que o tema será levado ao conhecimento das autoridades federais competentes para eventuais providências cabíveis nesse sentido.

Diante do exposto, **promovo o ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, com fundamento no artigo 101, inciso I, da Resolução nº. 1.342/2021-CPJ, de 1 de julho de 2021.

20. No mais, **determino**:

a. Sejam expedidos os ofícios às Autoridades abaixo identificadas, mediante o modelo a seguir:

i. **à Presidência do Congresso Nacional**, na pessoa do presidente, o deputado federal Exmo. Davi Alcolumbre.

ii. **à Presidência da República**, na pessoa do presidente, Exmo. Luiz Inácio Lula da Silva;

iii. **ao Ministério da Justiça**, na pessoa de seu ministro, Exmo. Wellington César Lima e Silva, nos seguintes termos:

Como Promotora de Justiça da Infância e Juventude, venho pelo presente apresentar **sugestão**, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei Complementar nº 734/1993, para que seja avaliada a conveniência e a oportunidade de promover a regulamentação, em âmbito nacional, do uso de equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, especialmente os patinetes elétricos e equipamentos similares, por

crianças e adolescentes.

Justifico a sugestão encaminhada, diante do crescimento exponencial da utilização de patinetes elétricos e equipamentos autopropelidos similares por crianças e adolescentes, em especial nos grandes centros urbanos.

A não exigência de habilitação para condução de equipamentos autopropelidos gera desafios aos órgãos responsáveis pela fiscalização de seu uso, notadamente quando feito por crianças e adolescentes.

A matéria insere-se no âmbito da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, inciso XI da Constituição Federal, bem como sobre as diretrizes da política nacional de transportes.

Embora a Resolução CONTRAN nº 996/2023 tenha estabelecido parâmetros gerais para a circulação desses equipamentos em vias públicas, permanecem relevantes lacunas normativas relacionadas à fiscalização, à identificação dos usuários, à responsabilização pelo uso irregular e, principalmente, à utilização por crianças e adolescentes.

Na prática, observa-se a circulação de menores de 18

(dezoito) anos de idade em patinetes elétricos e equipamentos assemelhados, muitas vezes sem proteção individual, conduzindo-os em vias de intenso fluxo de veículos e pedestres, situação que potencializa riscos à sua integridade física, com repercussão no desenvolvimento psicomotor e, eventualmente, gerando impacto na saúde pública e econômica do país.

A Constituição Federal em seu art. 227 estabelece que ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, **com absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à segurança e à dignidade, impondo ao Poder Público a adoção de medidas concretas destinadas à prevenção de situações de risco.

Nesse contexto, seria de grande importância a elaboração de regulamentação federal mais abrangente, contemplando aspectos como idade mínima para condução, exigência de equipamentos obrigatórios de segurança, mecanismos de identificação dos equipamentos e usuários, deveres das empresas operadoras de serviços de micromobilidade e instrumentos que permitam fiscalização efetiva por parte dos órgãos de trânsito.

Trata-se de providência que poderá contribuir para a harmonização da disciplina normativa em âmbito nacional, oferecendo maior segurança jurídica aos entes federativos, aos operadores econômicos e aos cidadãos, ao mesmo tempo em que fortalece a

proteção integral da infância e da juventude, em consonância com os valores e objetivos consagrados pela Constituição da República.

Nesse sentido, para conhecimento e com o intuito de contribuir acerca da temática em apreço, encaminho cópia de promoção de arquivamento do inquérito civil que tramitou nesta Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de São Paulo Capital (Setor de Interesses Difusos e Coletivos), cujo objeto foi o uso de patinetes elétricos por menores de idade e as dificuldades de sua fiscalização por agentes de trânsito.

Colocando-me à disposição para qualquer esclarecimento que se mostrar necessário, na esperança de que a sugestão ora apresentada seja considerada por Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para apresentar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

b. Os ofícios indicados no item “a” acima deverão ser encaminhados aos destinatários pelo Procurador-Geral de Justiça, em atendimento ao disposto no art. 104, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993.

c. Cumpra-se o disposto no art. 8º, § 2º, inciso IV, da Resolução CPJ nº 1.342/2021, encaminhando-se cópia desta promoção de

arquivamento à **Noticiante** (fl. 02 – documento 02), para ciência do arquivamento.

d. Nos termos do art. 8º, § 2º, inciso IV, da Resolução CPJ nº 1.342/2021, encaminhe-se cópia desta promoção de arquivamento aos **Interessados**, “**WHOOSH BR Aluguel de Patinetes Ltda.**”, “**Companhia de Engenharia de Tráfego – CET**” e “**Secretaria Municipal de Transportes**” (SMT), para ciência.

e. Após o cumprimento das determinações acima, remeta-se este Inquérito Civil ao **E. Conselho Superior do Ministério Público**, no **prazo de 03 (três) dias**, conforme art. 102, “caput”, da Resolução CPJ nº 1.342//2021, **para o reexame necessário** (art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 30, da Lei nº 8.625/ 93; art. 110, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993).

São Paulo, 15 de julho de 2026.

Maria Izabel do Amaral Sampaio Castro

28ª Promotora de Justiça da Infância e Juventude da Capital

Documento assinado eletronicamente por **MARIA IZABEL DO AMARAL SAMPAIO CASTRO**, em 15/07/2026 às 20:44.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **2580.0000338/2025** e código 7f181e19-0e33-4cc8-abdd-bd59d9fb1d96.